AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.694 - SP (2019/0004299-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP126504
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADOS	:	RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371 RENATA LUCARELLI KAPPKE E OUTRO(S) - SP198561

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. DEPÓSITO. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÔMPUTO DO PRAZO. TERMO INICIAL. DA INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. ERESP N. 1.062.537/RJ, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. RESP N. 1.112.416/MG, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, TEMA REPETITIVO N. 131, PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A., em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 101 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Auto de Infração (ISSQN) Exercício de 2013 Interposição contra decisão que determinou a lavratura do termo de penhora e intimação do executado para opor embargos - Desnecessidade de intimação da executada para ratificar a penhora ou opor embargos à execução Inteligência do art. 16, I, da Lei 6830/80 Decisão reformada Recurso provido.

No recurso especial interposto, a recorrente sustenta dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 16, III, da LEF, uma vez que a Corte Especial do STJ, EREsp n. 1.062.537/RJ, firmou entendimento de que, feito o depósito, este deve ser formalizado, reduzido-se a termo, e o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal se inicia da intimação do termo do depósito.

Contrarrazões a fls. 151-159 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Na espécie, verifica-se que a Corte de origem, fundamentada em julgados prolatados por Turma de Direito Privado desta Corte Superior, reformou a sentença, para afastar a necessidade de lavratura do termo de penhora do depósito feito, para garantir juízo de execução fiscal, e a contagem do prazo de 30 dias a partir da respectiva intimação para o executado opor embargos à execução fiscal, para fazer prevalecer a contagem de 30 dias da data do depósito (fl. 102/103 e-STJ):

> O executado foi devidamente citado em 01.07.2015 (fls. 21) e em 15.09.2015 realizou depósito judicial no valor de R$ 38.756.39 (fls.32 e 36),

com o fim de garantir o Juízo e discutir a cobrança. O MM. Juiz, então, determinou a lavratura do termo de penhora do depósito judicial, com a respectiva intimação do executado, ora agravado, acerca do inicio do prazo para oposição de embargos, motivo do presente recurso.

Alterei o meu entendimento quanto à matéria, diante do que vem sendo recentemente decidido pelo STJ a respeito da desnecessidade de lavratura de termo de penhora para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A execução fiscal é regida por lei específica que prevê a data do depósito para fins de contagem do prazo para oposição dos embargos (art. 16, inciso I, da Lei 6830/80).

Com isso, eventual alegação acerca de cerceamento de defesa não se mostra compatível com a aplicação de lei mais específica, que dispensa interpretação conjugada ou subsidiária com as normas gerais previstas no CPC, ainda que este seja lei posterior.

Assim, prevalece a data do depósito, para fins de contagem do prazo para oferecimento dos embargos, dispensando- se qualquer outra formalidade.

Nesse sentido, o entendimento predominante a respeito da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos julgados mais recentes abaixo transcritos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
> EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. [...] pósito judicial do valor da execução proposta, constitui-se a penhora automaticamente, independentemente da lavratura do respectivo termo, contando-se desta data o prazo para aapresentação de embargos ou de impugnação ao cumprimento de sentença, se for o caso. (...)." (AgRg no REsp 1256635/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 24/06/2014)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE PARA DECLARAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.
> [...] Efetivamente, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de que o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, tem como termo inicial a data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora, nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando- se despicienda a lavratura do respectivo termo.(...)" (AgRg no REsp 1009935 /MG, Relator: Ministro Marco Buzzi, Dje 23/08/2013)

Desta forma, em se tratando de execução fiscal, prevalece a regra mais específica contida no artigo, 16, inciso I, da Lei 6830/80, que dispensa a adoção de interpretação sistemática com as normas do CPC.

Com efeito, a insurgência alcança êxito.

Isso porque, realmente, desde o julgamento pela Corte Especial dos EREsp n. 1.062.537/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 4/5/2009), o entendimento adotado é de que o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, na hipótese de depósito efetivado em garantia pelo devedor, se conta da data da intimação da

formalização do depósito no termo de penhora, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO ART. 16, II, DA LEI 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO.
>
> 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito.
>
> 2. Embargos de divergência providos.
>
> (EREsp 1.062.537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/2/2009, DJe 4/5/2009)

Cite-se, ainda, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. **"Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização" (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011).**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.690.497/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019)

Para finalizar, impende registrar que a Primeira Seção desta Corte Superior, em julgamento de recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.112.416/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema repetitivo n. 131, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, analisando o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal, se da juntada do mandado cumprido ou da efetiva intimação da penhora, ratificou no bojo do voto condutor o entendimento de que, **nos processo sujeitos à disciplina da Lei n. 6.830/1980, "conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos Embargos à Execução Fiscal, quando a garantia é prestada na modalidade da penhora, a partir da intimação do ato de constrição judicial (art. 16, III)**".

Nesse passo, faz-se mister a reforma do acórdão recorrido para que o cômputo do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal se inicie da intimação do termo da penhora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator